Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina
ISBN: 978-85-7205-159-0

O EXERCÍCIO DOS DIREITOS ATRAVÉS DAS LUTAS SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA E O PARADIGMA DEMOCRÁTICO.

MACIEL, Fabianne Manhães
Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense - UFF
fabiannemanhaes@id.uff.br

FERREIRA, Lucas Pontes
Graduado em Direito na Universidade Federal Fluminense – UFF
lc_pontes@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo versa sobre o exercício dos direitos considerando as lutas sociais, que em alguns países da América Latina se convencionou denominar Novo Constitucionalismo, dado o inovador caráter constitucional dos Estados. Assim, primeiramente será realizada uma abordagem descritiva das formas de exercício da cidadania dispostas na Constituição Plurinacional da Bolívia de 2009. Em seguida será apresentado um modelo de cidadania insurgente, com vistas a se repensar a epistemologia do paradigma democrático no que tange a identificação dos sujeitos e suas pautas.

Palavras-chave: Lutas sociais; Exercício de direitos; Paradigma democrático.

EL EJERCICIO DE LOS DERECHOS A TRAVES DE LA LUCHAS SOCIALES EM AMERICA LATINA Y LO PARADIGMA DE LA DEMOCRACIA

RESUMÉN

El estudio se refiere al ejercicio de los derechos, considerando las luchas sociales, que en algunos países de América Latina pueden ser llamados nuevo constitucionalismo, dado el carácter innovador de los Estados constitucionales. Esto se realiza por primera vez un enfoque descriptivo para el ejercicio de formas de ciudadanía dispuestos en la Constitución de la Bolivia Plurinacional de 2009. Después se presentará un modelo de ciudadanía insurgente, con el fin de replantear la epistemología del paradigma democrático respecto a la identificación de los sujetos y sus agendas.

Palabras-clave: Luchas sociales; Ejercicio de los derechos; Paradigma de la democracia.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que o modelo de democracia é, muitas vezes, implicitamente negado pelo Estado - no que tange a regulação da participação popular - por exemplo, na má distribuição de renda, formação educacional e cultural da sociedade. E, somado a isso, a falta de regulamentação de leis, da tomada de

ISBN: 978-85-7205-159-0

questões por parte do Congresso, naquilo que lhe cabe, e, a crescente concretização dos direitos através da jurisdição constitucional, tudo isso constitui impedimento aos cidadãos de terem seus discursos acolhidos no seio da sociedade, bem como inibe a formação de uma consciência coletiva de cidadania ativa. Ademais, agrava o problema existente da carência de educação política.

Assim, o estudo tem como escopo apresentar à comunidade acadêmica e à sociedade uma nova forma de se compreender o regime democrático para além do aspecto formal como sucede no Brasil, cujas lutas por direitos insurgem-se contra ideias desvinculadas dos projetos de emancipação social.

Para tanto, através de análise bibliográfica, far-se-á reflexão das formas de efetivação da democracia no Brasil abordando a participação popular na elaboração da Constituição da Bolívia de 2009, que com seu caráter plurinacional recolocou o povo como titular do poder constituinte de modo substantivo, cujos sujeitos através da busca por maior integração vislumbraram novos modos de articulação local, nacional e internacional, pautados em projetos horizontais de emancipação imbricados ao bem coletivo.

Desse modo, primeiramente será abordado descritivamente as formas de exercício da cidadania na Bolívia, de acordo com a Constituição Plurinacional de 2009 e a Lei de Regime Eleitoral, combinando-se com a revisão de leitura sobre o Novo Constitucionalismo Latino Americano tendo como referencial o prof.º Enzo Bello. Posteriormente, com base no estudo etnográfico do antropólogo James Holston, será demonstrado como a noção de cidadania insurgente foi capaz de reformular a esfera pública por meio dos sujeitos que com seus projetos de vida se empenharam a mudar o cenário disjuntivo de democracia, permitindo repensá-la no atual contexto.

Confrontar esses dois modelos significa, pois, lançar mirada às formas sociais e simbólicas que visam descontruir a dominação social causada pelo paradigma burocratizado do exercício do poder estatal, e proporciona a possibilidade de se extrair os substratos críticos, necessários à identificação dos projetos dos novos sujeitos e suas lutas contemporâneas.

1. BOLÍVIA E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

Consoante o prof. Enzo Bello (2015, p. 3), o Novo Constitucionalismo Latino Americano (NCLA) se caracteriza por buscar maior "legitimidade das Constituições através de novas formas de participação política, alcançadas através do protagonismo dos movimentos sociais", os quais com suas

ISBN: 978-85-7205-159-0

lutas conseguiram constitucionalização de novos instrumentos de participação política e social, sobretudo com métodos de controle da Administração Pública. Além disso, há maior interculturalidade e pluralismo jurídico, respeito aos ancestrais e preocupação com a natureza, conforme pode ser verificado na Constituição da Bolívia de 2009, cujos instrumentos serão brevemente descritos.

A nova Constituição boliviana define a forma de governo como democrática, participativa, representativa e comunitária, conforme artigo 11, I da CPE. Embora seja um Estado Plurinacional prevalece o sistema de governo presidencialista, cujo chefe de Estado e governo é o Presidente da República, atualmente, Evo Morales. Na Bolívia, o exercício da democracia está adstrito à forma de governo, pois conforme o artigo 11, II, itens 1, 2 e 3 da Constituição Plurinacional e artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei de Regime Eleitoral, seu exercício será por via direta e participativa (compreendendo os mecanismos de consulta popular como referendo, iniciativa legislativa cidadã, revogação de mandato, assembleia, "cabildo" e consulta prévia – esta pode ser entendida como plebiscito); representativa (exercida através do sufrágio universal: voto universal, direto e secreto); e comunitária (relacionada ao auto governo: eleição, designação ou nomeação de autoridades próprias da nação e povo indígena originário).

Além dessas formas de participação, a Constituição boliviana estendeu aos seus nacionais residentes no exterior o direito a participar nas eleições da Presidência e Vice Presidência do Estado. Bem como, conferiu aos estrangeiros residentes na Bolívia o direito de voto nas eleições municipais, neste caso, aplicando-se o princípio da reciprocidade, de acordo com o artigo 27, I e II da CPE.

A cidadania tem início com a capacidade para votar, aos dezoito anos, consoante artigo 144, I da Constituição, e consiste em poder ser eleitor ou se eleger, e no direito a exercer funções públicas. Entretanto, não é necessário ser cidadão para propor ação popular, pois qualquer pessoa a título individual ou pela representação de uma coletividade possui legitimidade para postular no polo ativo da ação (art. 136, II, da CPE). Portanto, a Constituição estrangeira não restringe a legitimidade ativa aos cidadãos[1].

Não obstante, o dever político dos cidadãos em participar, mediante o voto nos processos eleitorais, referendos e revogação de mandato, como firmado no art. 5º, "e", da Lei do Regime Eleitoral da Bolívia é salvaguardado por determinados princípios de observância obrigatória. O artigo 2º, alíneas

1 No Brasil (art. 5º, LXXIII, da CRFB/88) ocorre o contrário, a cidadania é requisito para propositura da Ação Popular, devendo o cidadão estar em regular situação com a Justiça Eleitoral.

ISBN: 978-85-7205-159-0

"a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", da lei, elenca tais princípios para a execução da Democracia Intercultural, a saber: soberania popular, plurinacionalidade, interculturalidade, complementariedade, igualdade, participação, maioria e proporcionalidade, preclusão e publicidade e transparência.

Pelas formas de exercício da democracia dispostas na Lei de Regime Eleitoral, o referendo é o mecanismo utilizado para se decidir sobre normas, políticas ou assuntos de interesse público (art. 12), podendo ser realizado em âmbito nacional, departamental e municipal (art. 13). Entretanto, não são todos os assuntos que podem ser referendados (art. 14 e alíneas), como por exemplo, unidade interna e integridade do Estado, impostos, seguridade interna e externa, Leis orgânicas e de Marco, vigência de direitos humanos, sede dos órgãos e das instituições de controle, bases fundamentais do Estado e sobre as competências dos entes do Estado Plurinacional estabelecidas na Constituição Maior. Entende-se que este é um rol taxativo, e as demais deliberações referendadas possuem caráter vinculante, vigência imediata e obrigatória (art. 15).

Tanto o Estado como o povo pode convocar referendo sobre determinado assunto que não esteja dentro das hipóteses vedadas na lei eleitoral. Pela iniciativa popular, para referendo nacional, é necessário pelo menos vinte por cento do eleitorado nacional no momento da iniciativa, porcentagem esta que deve incluir pelo menos quinze por cento do eleitorado de cada departamento (artigo 16. II, "a"). Isto é, requer-se o envolvimento de todo o país e esses requisitos são similares para o referendo departamental e municipal.

Diferença há, entretanto, em relação ao referendo nacional constituinte. Para reformar a Constituição convocando nova Assembleia Constituinte originária e plena, é preciso pelo menos vinte por cento do eleitorado nacional; maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa Plurinacional ou pela Presidência do Estado (art. 23, "a", "b" e "c"). Não obstante, apenas um referendo nacional pode ser convocado por cada legitimado, em cada período constitucional, exceto os que tratam de assuntos sobre Tratados Internacionais e para a Reforma da Constituição (art. 17). Todavia, esse ato de consulta não pode ser realizado na vigência de Estado de Exceção, na localidade em que é promovido (art. 20, III).

Outro mecanismo é a revogação de mandato eleitoral (art. 25, I), que serve para retirar do cargo a autoridade eleita pelo voto popular, exceto as autoridades integrantes do Órgão Judicial e do Tribunal Constitucional Plurinacional, procedendo-se por iniciativa popular. Porém, não ocorre a qualquer tempo. Poderá se iniciar quando tenha transcorrido pelo menos metade do período do mandato da autoridade eleita e não pode ser realizada no seu último ano (art. 27). É um mecanismo que se assemelha ao *recall*

ISBN: 978-85-7205-159-0

(modelo predominante nos EUA), pelo qual é possível revogar o mandato dos agentes políticos que estejam em completo desacordo com a vontade dos eleitores (VIEIRA, 2014, p. 177)[2].

De acordo com a lei eleitoral boliviana, as Assembleias e os "cabildos" são reuniões cuja pauta versa sobre políticas e assuntos de interesse coletivo (art. 35), sendo os próprios cidadãos, organizações da sociedade civil e das nações e povos indígenas que têm iniciativa para propor (art. 36).

Ademais, complementando o princípio da participação e controle (art. 2º, "f" c/c art. 251) dos cidadãos aos atos do Poder Público, o art. 39 da lei dispõe a obrigatoriedade do Estado Plurinacional de antes de se realizar projetos, obras ou atividades relativas à exploração de recursos naturais, convocar a coletividade para conhecimento e deliberações. É o que se denomina, na lei, processo de consulta prévia. Por fim, há o sufrágio universal, sendo o voto obrigatório porque constitui dever de cidadania (art. 42, 43, "a") e uma vez realizado não se repete ou revisa (art. 43, "b").

Novidade trazida pela Constituição da Bolívia e regulada pela Lei de Regime Eleitoral foi a eleição para os magistrados do Órgão Judicial e do Tribunal Constitucional Plurinacional. Para o Tribunal Supremo de Justiça o procedimento ocorre da seguinte maneira: a Assembleia Legislativa Plurinacional seleciona até seis postulantes para cada departamento em duas listas separadas de homens e mulheres. Os eleitores emitem dois votos, um em cada lista (art. 79, I). Para o Tribunal Agroambiental e Tribunal Constitucional Plurinacional a Assembleia Legislativa Plurinacional prelecionará vinte oito nomes, sendo cinquenta por cento de cada gênero. Para o Conselho da Magistratura, serão eleitos cinco numa lista de quinze nomes.

A candidatura para a eleição dos juízes pressupõe alguns requisitos. Para compor os quadros do Tribunal Superior de Justiça é preciso ter no mínimo trinta anos, possuir título de advogado, ter desempenhado com honestidade e ética funções judiciais, profissão de advogado ou cátedra universitária durante oito anos e não contar com sanção de destituição do Conselho da Magistratura. O período do mandato é de seis anos, sem reeleição e reelegibilidade (art. 182, VI, CPE). Esses requisitos seguem para

2

Ressalte-se que no Brasil prevalece outro mecanismo, que é a ação de impugnação de mandato (AIME), disposta no artigo 14, §§ 10 e 11, da CRFB/88, cujo prazo para sua propositura é de quinze dias a contar da diplomação, pois o objetivo é impugnar o mandato eletivo alcançado por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, porém a propositura não fica adstrita aos cidadãos eleitores, mas ao partido político, candidato do pleito eleitoral, Ministério Público e coligação. Há também o impeachment, que, na verdade, é um mecanismo de feição mais jurídica.

ISBN: 978-85-7205-159-0

a ordem de composição dos outros tribunais, porém acrescenta-se a necessidade de especialidade na matéria típica do órgão jurisdicional.

O Tribunal Constitucional Plurinacional é o guardião da CPE, exerce o controle de constitucionalidade e garante o respeito aos direitos e garantias constitucionais (art. 196, I e II da Constituição do Estado Plurinacional), vez que predomina o modelo de controle concentrado de constitucionalidade. Como método interpretativo, o juiz dará preferência à vontade do constituinte, assim como ao teor literal do Texto. Como requisito de candidatura é preciso ter no mínimo trinta e cinco anos, especialização ou experiência acreditada por pelo menos oito anos nas disciplinas de Direito Constitucional, Administrativo ou Direitos Humanos.

Por esses instrumentos descritos, percebe-se claramente que:

> "As constituições expostas combinam instrumentos clássicos do constitucionalismo com outros de caráter inovador, enfrentando com audácia os problemas da região que o direito constitucional havia menosprezado até então [...]. As democracias oriundas do NCLA [...], possuem novas formas de participação cidadã direta, buscando, portanto, consagrar uma cidadania ampla, visibilizando culturas historicamente excluídas, representando, então, uma tentativa de superação das ditas democracias de baixa intensidade" (BELLO, 2015, p. 10;11).

Entretanto, Bello (2015, p. 11) chama atenção para o fato de que "esse fenômeno constitucional não tem o condão de superar definitivamente as desigualdades materiais da sociedade, podendo, pelo contrário, ocultá-las em um manto fetichista". Parte desse entendimento por considerar que a previsão constitucional desses instrumentos, por melhor que possam parecer, não consegue mudar as estruturas do sistema capitalista de produção e os estereótipos da sociedade burguesa, justamente porque não retira a raiz constitucional europeia, que serviu como base para o constitucionalismo andino do ponto de vista econômico, político, social (BELLO, 2015, p. 3).

Esse fetichismo em linhas gerais poderia ser traduzido no fato de que a necessidade de se consagrar na Constituição várias formas de exercício democrático inibe que se traga à luz a realidade de que ao final é o "cidadão abstrato previsto no mundo jurídico (Constituição)" que fica com a titularidade da participação cidadã. Isto é, "a efetiva participação é substituída pela titularidade universal (como exercício limitado) de direitos de participação política, restringindo-se o poder decisório aos representantes do povo" (BELLO, 2013). Esse desafio epistemológico obscurece a identificação dos sujeitos e das lutas para concretizarem seus projetos de emancipação.

Por essa razão, no próximo ponto será apresentada uma abordagem do estudo etnográfico do antropólogo político James Holston (2014) com o escopo de se possibilitar uma forma de se compreender

ISBN: 978-85-7205-159-0

o regime democrático, no qual os próprios sujeitos atuam como protagonistas de seus projetos com originalidade em suas técnicas de articulação.

2. A PRODUÇÃO DE UMA NOVA CIDADANIA URBANA (INSURGENTE) SOB O OLHAR DE JAMES HOLSTON

James Holston (2013) realizou nas periferias urbanas da cidade de São Paulo, pesquisa etnográfica de campo com observação participante analisando minuciosamente a cidadania nacional.

Os resultados alcançados possibilitaram-no fazer abordagem crítica das origens e do funcionamento das instituições do Estado e da sociedade brasileira.

O trabalho desenvolvido, que abrange duas décadas (1995-7 / 2001-2), consistiu em analisar o confronto entre dois tipos de cidadania (insurgente e entrincheirada) que resultaram do desenvolvimento das periferias urbanas autoconstruídas. Examina, portanto, "a insurgência da cidadania democrática nas periferias urbanas do Brasil, seu confronto com o regime de cidadania histórica dominante e sua contradição em termos de violência e injustiça sob a democracia política" (HOLSTON, 2013, p. 37).

Para tanto, as estudou com base em três tipos de argumento: o primeiro é o estudo da trajetória da cidadania brasileira considerando os fatores formais e a distribuição substantiva de direitos. O segundo está calcado no fundamento de que a urbanização transformou a formulação de cidadania desde que as classes trabalhadoras, a partir de 1970, migraram para as cidades e formaram periferias urbanas. Por último, o autor estadunidense leva em consideração o quão prejudicial é esse emaranhado da maneira que se desenvolveu a democracia à cidadania. Para o presente, será dado maior enfoque ao segundo argumento.

Os moradores do Jardim das Camélias, em 1972, foram notificados por um oficial de Justiça de São Paulo sobre uma ação de reintegração de posse, ordenando uma ação de despejo.

Os notificados reagiram atacando-o:

> Eles o derrubaram, espalharam seus papeis e expulsaram-no do bairro. Ele voltou com a polícia que prendeu vários agressores. Os moradores fizeram uma passeata até a delegacia para exigir que eles fossem libertos. Muitos mais foram presos. Nas semanas seguintes, os moradores do bairro formaram uma associação para lutar contra o despejo e contrataram um dos advogados que apareceram de repente no Jardim das Camélias oferecendo seus serviços jurídicos. Pouco depois,

ISBN: 978-85-7205-159-0

> no entanto, o advogado foi baleado, assassinado ao sair de uma das casas do bairro. (HOLSTON, 2013, p. 302).

Em meio a esse contexto se agigantava a força da ditadura militar do país, que consequentemente, afastava qualquer tipo de formação de uma identidade civil, política e cidadã, haja vista que nada poderia fugir ao controle das autoridades ditatoriais. Tanto que exerciciam os mecanismos típicos desse regime como a censura, tortura e o controle de todas as instituições.

Não obstante, duas instituições civis foram cruciais, principalmente, aos trabalhadores pobres de educação, política, propriedade e na economia: as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), da Igreja Católica, e as Sociedades de Amigos de Bairro (SABS).

Sua origem, segundo Holston (2013, p. 307), pode ser traçada até 1934, cuja primeira fase diz respeito a Sociedade dos Amigos da Cidade, associação formada pelas elites que se ocupava da administração do crescimento industrial de São Paulo.

Posteriormente, inspirados nessa ideia de organização coletiva, Jânio Quadros (1960), com fim político transformou muitos dos comitês eleitorais em SABs para denunciar as precárias condições de vida nas periferias. Porém, ao alcançar o poder mudaram o partido que as patrocinava e as tomadas de decisões passaram a ser autoritária, desestimulando os moradores.

Apesar disso, essa ideia de mobilização por melhorias dos bairros periféricos refundou a SAB nos loteamentos com o escopo de defender os moradores contra as ações de despejo. No Lar Nacional, a título ilustrativo, a instituição ao conseguir inserir 210 famílias, primeiro alugou, depois conseguiu comprar uma casa no bairro, com contribuições mensais dos membros para manter as atividades.

O engajamento dos participantes da SAB, motivados por interesses próprios ou coletivos, foi importante para que pudessem conhecer os procedimentos da lei, podendo se adequar a linguagem jurídica para conflitarem com as instituições cívicas e políticas, com as quais se tornaram mais próximos, mudando o quadro da recepção dos socos e pontapés, como pode ser verificado em:

> Eles também montaram seus próprios arquivos com documentos relevantes na SAB. Para obter acesso a essas instituições, fizeram lobby diretamente com líderes políticos (governador, prefeito, deputados e vereadores) e burocratas. Apresentavam seu dilema, exigiam que os funcionários reconhecessem sua urgência e argumentavam que era direito deles investigar o caso. Em muitas ocasiões eles se reuniam com promotores para comunicar os resultados de suas pesquisas e contestar erros de registro. Também levaram funcionários ao Lar Nacional para participar de reuniões na SAB, ouvir diretamente seus membros e conhecer em primeira mão. (HOLSTON, 2013, p. 315-316).

ISBN: 978-85-7205-159-0

A participação ativa no desenvolvimento da localidade possibilitou diversas melhorias. A partir de 1982 com a inserção das mulheres na SAB, a conotação das atividades realizadas pela instituição ganhou novo rumo, passou-se a tratar de questões além das latifundiárias, como "atividades educacionais, recreacionais e reivindicatórias" (HOLSTON, 2013, p. 316).

Aos poucos os moradores se organizavam cada vez mais para lutarem por suas demandas frente ao poder estatal, requerendo melhorias, recursos e até mesmo dados que lhes possibilitaram novos argumentos para a luta em favor de seus terrenos.

"Com esse tipo de confronto direto, a SAB mobilizou moradores – em especial mulheres – para abordar funcionários públicos em instituições da prefeitura e exigir melhorias no bairro" (HOLSTON, 2013, p. 317), cujos objetivos foram alcançados em sua maioria, exceto a questão do conflito de terras e a conquista do título definitivo dos terrenos residenciais, que foram levados ao judiciário.

Entretanto, a maioria dessas políticas era paga pelos próprios moradores[3], que em troca exigiam o direito de "cobrar responsabilidades dos fornecedores e convocar a imprensa para publicar quaisquer negligências percebidas". O caráter dessa medida era o de "enfatizar os direitos dos moradores como cidadãos incondicionais, cidadãos contribuintes e cidadãos consumidores" (HOLSTON, 2013, p. 318-319).

Para tanto, o procedimento adotado pela SAB para mobilização consistia na elaboração de uma "solicitação oficial (devidamente assinada, carimbada e registrada)" a qual era anexada "a uma petição com assinaturas dos moradores do bairro". Após isso, organizava-se uma caravana para a entrega da petição à autoridade de maior poder. Normalmente a entrega implicava em uma ocupação do gabinete de algum funcionário sob a condição de somente saírem depois de serem ouvidos (HOLSTON, 2013, p. 318).

Através desses meios os habitantes dos loteamentos conseguiram, na visão de Holston, reinventar a esfera pública na medida em que "forçaram o Estado a responder às suas condições urbanas

3 Holston verifica que "de fato, os moradores tiveram de pagar dos seus bolsos pelo asfalto das ruas, por ligações individuais de água e esgoto, almoço para a equipe médica da clínica de saúde (para mantê-los visitando aquela localidade distante) e um extra exigido pelos empregados de cada provedor de serviço" (2013, p. 318). Isso ratifica a ideia da união desses moradores para a promoção e desenvolvimento dos seus bairros a fim de, sobretudo, serem reconhecidos pelo Estado como cidadãos, porque dele fazem parte.

ISBN: 978-85-7205-159-0

reconhecendo novos tipos e fontes de direitos dos cidadãos" (2013, p. 327). As precárias e desajustadas condições de vida nos bairros periféricos fez com que seus moradores se organizassem para que de forma proativa, debatendo com o aparelhamento estatal, reduzissem as desigualdades existentes nas subcondições urbanas de segregação.

Nesse sentido, "na formulação insurgente, os moradores das periferias imaginam que seus interesses derivam de sua própria experiência, não dos planos do Estado", cuja articulação pode ser dada pelos seus próprios meios de organização. Esse modo (insurgente) de proceder denota "um projeto particular de justiça social" sem hierarquização, no qual os moradores são os protagonistas, sendo, pois, um processo de baixo para cima, horizontalizado[4]. (HOLSTON, 2013, p.322).

Os moldes dessa cidadania participativa significa a força motriz do desenvolvimento de uma esfera cívica e autônoma cada vez mais articulada e capaz de mobilizar novas instituições, quiçá de plano nacional. Exemplo disso são as organizações nacionais como a "União dos Movimentos de Moradia, o Movimento Nacional de Luta pela Reforma Urbana e a Confederação Nacional das Associações de Moradores" (HOLSTON, 2013, p. 323), as quais surgiram da união de diversas entidades locais.

Holston (2013, p. 324) analisa que a própria elaboração da Constituição de 1988 teve relevante participação e contribuição dos cidadãos através das suas experiências, cuja articulação dos movimentos gerou propostas de emendas como principal instrumento de participação popular. Exemplo pode ser encontrado no fato da mobilização popular pela democracia ter pressionado a Assembleia Constituinte a reconhecer "que muitas leis existentes eram intoleravelmente desatualizadas, em especial no Código Civil (1916) e no Código Comercial (1850)", por dois motivos: "impunham normas rejeitadas pela maioria dos brasileiros e desconsideravam práticas sociais contemporâneas" (2013, p. 372).

> Ao acatar essas emendas populares, a Assembleia admitiu que as experiências sociais dos cidadãos – em especial de brasileiros de classe baixa com moradia, propriedade, emprego e casamento – estavam em tamanha contradição com a legislação existente que exigiam uma reformulação por meio de novos direitos e princípios constitucionais. Com essas inovações, a Constituição reconheceu novas fontes do direito nas práticas dos cidadãos. (HOLSTON, 2013, p. 372).

4

Não obstante, é válido o contraponto do antropólogo norte americano de que "essa nova cidadania participativa não substitui a antiga formulação, em que a cidadania é um meio para distribuir desigualdades e diferenças. Ao contrário, as duas coexistem e se enfrentam no mesmo espaço social de cidade" (HOLSTON, 2013, p. 322).

ISBN: 978-85-7205-159-0

Todo contexto precedente ilustra uma cidadania que não se restringe tão somente ao direito de voto, como conceitua André Ramos Tavares (2013, p. 668), para quem "considera-se cidadão justamente o indivíduo com relação ao qual se reconhecem os direitos políticos", cuja cidadania ativa diz respeito ao direito de votar e eleger e a passiva a de ser eleito (art. 14, §3º, II, CRFB/88).

São sujeitos que na verdade lutam contra os padrões estigmatizados na sociedade para serem reconhecidos pelo Estado na sua pluralidade, podendo nele contribuir, cobrar e participar substantivamente. Entende-se que esse cenário, porém, encontra melhor sintonia no constitucionalista pernambucano Walber de Moura Agra (2012, p. 122-123) no que preceitua que atualmente a cidadania está diretamente relacionada à democracia, não se restringindo ao direito de voto, sendo este apenas uma etapa do seu processo.

No modelo de cidadania insurgente verificou-se que as classes diferenciadas (periféricas) buscaram um novo paradigma (SAB) para chegarem ao aparelhamento estatal, e não tão somente se reproduziram ao seu esforço, tal como em Pasárgada.

O desejo do acesso à infraestrutura com condições salubres e o de segurança pessoal, possibilitou que se rompesse com o legado excludente de direitos de outrora, pois incitou:

> os pobres urbanos a exigir uma vida de cidadão [...]. É uma insurgência que começa com a luta pelo direito a uma vida cotidiana na cidade merecedora da dignidade de cidadão. Do mesmo modo, suas demandas por uma nova formulação de cidadania são concebidas em termos de moradia, propriedade, encanamento, creches, segurança e outros aspectos da vida cotidiana. Seus líderes são os 'meramente cidadãos' do regime entrincheirado: mulheres, trabalhadores braçais, favelados, semianalfabetos e, acima de tudo, aqueles cujas famílias têm posses precárias de suas casas e que mal conseguem um lote residencial numa região distante dos centros de elite. Esses são os cidadãos que, no processo de construir seus espaços residenciais, não apenas constroem uma grande e nova cidade como, sobre essa fundação, a constituem como uma *pólis* com uma diferente ordem de cidadania. (HOLSTON, 2013, p. 401).

Esse cenário denota uma cidadania que vai além do plano político, que diz respeito ao exercício do direito de voto. Trata-se de uma cidadania política democrática que coincide com a violência e a injustiça disseminadas contra os cidadãos, conforme verificou Holston:

> Esses processos problemáticos significam que a realização da democracia para a maioria dos cidadãos exige mudanças sociais e culturais que não se encaixam na limitada compreensão clássica de política. O que elas sugerem é que, embora necessária, a democracia política não é suficiente para garantir a cidadania civil e social e para produzir um estado *democrático* de direito. Sem esses dois elementos, a realização da cidadania democrática continua ineficaz e a própria democracia política perde legitimidade como forma de governo. (2013, p. 397-398).

ISBN: 978-85-7205-159-0

Por essa razão, o antropólogo discorda de grande parte das avaliações sobre a democracia contemporânea que se atém às "transformações de sistemas políticos – na mudança do regime, competição eleitoral e suas precondições – e nas operações de governo que são marcos da democracia do Atlântico Norte" (HOLSTON, 2013, p. 397). Entende que essas concepções desconsideram as idiossincrasias de cada território, incorrendo muitas vezes em implantar teorias que se adaptam de forma negativa e acabam por agravar o problema do desenvolvimento da democracia nas ordens internas, por exemplo, pois:

> Demonstram ao mesmo tempo a insuficiência da política democrática para realizar a cidadania democrática e as limitações da teoria baseada apenas na política eleitoral para a compreensão do problema. Além disso, como essa nova democratização está maciçamente fora do Atlântico Norte, elas indicam as inadequações da teoria democrática amparada na história e na cultura do Atlântico Norte para entender o alcance e a prática de uma democracia global. (HOLSTON, 2013, p. 398).

Nisso resulta o interesse na presente abordagem de se analisar a própria ordem interna a fim de buscar substratos que possam contribuir para a academia e, quiçá, sociedade. Para tanto, parte-se da perspectiva que esse modo de proceder insurgente dessa democracia disjuntiva pode colaborar para um modelo de cidadania em que as instituições públicas possam se reestruturar de modo a conhecer a pluralidade do tecido social e abrir os canais de comunicação com a sociedade com o escopo de fazer com que a insistente desigualdade diminua cada vez mais, cujos sujeitos possam ter substancial participação na hermenêutica constitucional.

Diante desse cenário, no que tange a recepção no Brasil do pensamento do constitucionalismo latino americano, faz-se necessário pensar através da realidade existente de cada Estado. Não utilizar as ideias desenvolvidas pelos autores latino-americanos, descrever ou apenas fazer um "transplante" das teorias de sucesso. Tem que se fazer uma análise crítica através da formação cultural, econômica, política e social da América Latina, haja vista que o direito deve ser entendido como processo, não apenas como produto, dissociado da produção prática da sociedade.

Assim, desconstrução das amarras democracia - sob a perspectiva latina americana – poderá ocorrer quando o sentido primeiro da nova formação do constitucionalismo for respeitado: desenvolver a Carta política de acordo com a realidade do país, de modo que esse processo não se resuma ao simples entusiasmo de se promulgar novas Cartas constitucionais. Entende-se que o trabalho conjunto das instituições e sociedade contribuirá para que na contemporaneidade os sujeitos e suas demandas sejam não só identificados, mas também possam atuar substantivamente na gerência material de seus direitos e

ISBN: 978-85-7205-159-0

deveres, para que, assim, os programas pós-colonialistas e quiçá pós-capitalistas possam ser debatidos e concretizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da abordagem realizada, no que tange a recepção no Brasil do pensamento do constitucionalismo latino americano, faz-se necessário pensar através da realidade existente de cada Estado. Não utilizar as ideias desenvolvidas pelos autores latino-americanos, descrever ou apenas fazer um "transplante" das teorias de sucesso. Tem que se fazer uma análise crítica através da formação cultural, econômica, política e social da América Latina, haja vista que o direito deve ser entendido como processo, não apenas como produto, dissociado da produção prática da sociedade. Impera esse procedimento para que se possa realizar a material integração com os povos da América Latina.

Assim, desconstrução das amarras democracia - sob a perspectiva latino-americana – poderá ocorrer quando o sentido primeiro da nova formação do constitucionalismo for respeitado: desenvolver a Carta política de acordo com a realidade do país, fomentando-se a abertura dos canais institucionais às deliberações sociais permitindo que os integrantes da comunidade democrática atuem como verdadeiros contribuintes do processo da construção do Estado. Quer dizer, que sua participação não se restrinja a apenas atuar nas eleições e consultas, mas também ter espaço para mostrar e mudar a realidade que enfrentam no dia-a-dia, de modo que esse processo não se resuma ao simples entusiasmo de se promulgar novas Cartas constitucionais.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 de jan., de 2016.

BELLO, E.; REIS, A. B. O.; FILHO, G. B. G. O.; MULATINHO, J. P.; SOUZA, K. R. F.; PINHEIRO, L. G. B.; SILVA, M. M. O. Democracia e participação popular: reflexões críticas no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. *In: IV Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia*, Foz do Iguaçu, 2015. Disponível em: < https://lookaside.fbsbx.com/file/Democracia_e_participacao_popular_reflex.pdf?token=AWz4tQ9AGmns

ISBN: 978-85-7205-159-0

2lib1S0GVsttnwJJL0Y9cEFtUhh7PMSIU5cjwZ64CqzQ_dGFW1-dUR-TqFIS2nlFkru6N7t47YvfSSkjo6N9yyA8vHPR3Phc5GG6sZp3lqMbBGFoQRMBn_DmN5EVEsM7o8y0fDsnWKMK>. Acesso em: 30 de jul. de 2016.

BELLO, Enzo. *A cidadania na luta política dos movimentos sociais urbanos.* 1. ed. Caxias do Sul, 2013. p. 422.

BOLIVIA. *Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia.* Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em: 10 de jan., de 2016.

_____. *Ley del Régimen Electoral.* Disponível em: < http://tse.oep.org.bo/index.php/marco-normativo/ley-026-r%C3%A9gimen-electoral>. Acesso em: 10 de jan., de 2016.

FERREIRA, Lucas Pontes; MACIEL, Fabianne Manhães. Reflexões sobre a cidadania no contexto boliviano pós-constituição de 2009. *In: Revista Jurídica Inverbis*, 40ª, ed., 2016.

HOLSTON, James. *Cidadania Insurgente: disjunções da modernidade no Brasil.* Tradução: Claudio Carina. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Ribén Martinez. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano. In: *Ávila Linzán, Luis Fernando, ed. Política, Justicia y Constitución.* ed. 1a reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012. (Crítica y Derecho, 2), p. 157/188.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional.* 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIERA, José Ribas; MONTEIRO DE SOUZA, Raphael Ramos. Recall, democracia direta e estabilidade institucional. In: RIBAS, Luiz Otávio (org). *Constituinte exclusiva: um outro sistema político é possível.* São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 177.